



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237404 - RJ (2026/0166698-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C DA S P
ADVOGADO : CASIL DA SILVA PINTO - RJ189781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação de medidas protetivas impostas em contexto de violência doméstica e familiar, com fundamento na Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita, é possível revogar medidas protetivas de urgência; (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos e o suposto excesso de prazo na oitiva da vítima afastam o risco; e (iii) saber se a concessão e manutenção de medidas protetivas depende de tipificação penal, de inquérito policial ou de ação penal, à luz da Lei n. 11.340/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e podem ser concedidas e mantidas com base na probabilidade de risco, independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ação penal ou cível e da existência de inquérito policial (Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 5º, e art. 22).

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta quanto à necessidade das medidas, diante do histórico, da animosidade e do temor da vítima, em consonância com a proteção da integridade física e psicológica e com diretrizes legais de tutela da mulher.

5. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006, art. 22; Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 5º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; Lei n. 14.344/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 778.923/SE, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STJ, RHC 74.395/MG, Sexta Turma, DJe 21.02.2020; STJ, AgRg no HC 567.753/DF, Sexta Turma, DJe 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 893.551/MG, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 902.755/MG, Quinta Turma, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.775.341/SP, Terceira Seção, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237404 - RJ (2026/0166698-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C DA S P
ADVOGADO : CASIL DA SILVA PINTO - RJ189781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação de medidas protetivas impostas em contexto de violência doméstica e familiar, com fundamento na Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita, é possível revogar medidas protetivas de urgência; (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos e o suposto excesso de prazo na oitiva da vítima afastam o risco; e (iii) saber se a concessão e manutenção de medidas protetivas depende de tipificação penal, de inquérito policial ou de ação penal, à luz da Lei n. 11.340/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e podem ser concedidas e mantidas com base na probabilidade de risco, independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ação penal ou cível e da existência de inquérito policial (Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 5º, e art. 22).

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta quanto à necessidade das medidas, diante do histórico, da animosidade e do temor da vítima, em consonância com a proteção da integridade física e psicológica e com diretrizes legais de tutela da mulher.

5. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006, art. 22; Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 5º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; Lei n. 14.344/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 778.923/SE, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STJ, RHC 74.395/MG, Sexta Turma, DJe 21.02.2020; STJ, AgRg no HC 567.753/DF, Sexta Turma, DJe 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 893.551/MG, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 902.755/MG, Quinta Turma, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.775.341/SP, Terceira Seção, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C DA S P contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve, contra si, decretadas medidas protetivas porque foi acusado de praticar, em tese, fatos amparados na Lei n. 11.340/2006: "*se impôs medidas de distanciamento mínimo de 300 metros da suposta vítima, sua ex-companheira e de seus familiares e de testemunhas, proibindo totalmente o contato por qualquer meio de comunicação e estabeleceu que o descumprimento acarretaria a decretação de prisão preventiva e enquadramento no crime do art. 24-A da lei 11.340/06*" (fl. 40).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*a ofendida persegue o Agravante, constando confissões de que a vítima fingiu uma gravidez por quase dois meses para forçar o restabelecimento do relacionamento, proferiu ameaças abertas ("get ready for hell") e expressou que só seria feliz quando visse o Agravante "enjaulado". [...]"* (fl. 151).

Alega excesso de prazo do juízo de piso, vez que, no seu entender, há inércia no cumprimento da oitiva da vítima.

Informa que já se passaram quase 8 (oito) meses desde o ocorrido, sem qualquer registro de intercorrência, reiteração ou tentativa de contato por parte do agravante.

Aduz que *"É a suposta ofendida quem se desloca voluntariamente para a cidade do Agravante, invertendo geograficamente o risco e evidenciando que a medida serve tão somente para impor um banimento territorial ao Agravante em sua própria cidade"* (fl. 152).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 148.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta, a defesa espera a revogação das medidas protetivas impostas na origem, mediante o revolvimento de fatos e provas do feito *a quo*.

No entanto, não se vislumbra a alegada flagrante ilegalidade, em especial, em virtude da via eleita.

Para ilustrar, o acórdão recorrido (fls. 40 e ss.):

[...] Consta dos autos originários representação da autoridade policial, no bojo do inquérito policial que apura a prática do art. 147 do CP, com incidência da Lei 11.340/2006, pela decretação de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato do paciente com a vítima, ex-companheira do paciente, seus familiares e testemunhas, em razão de requerimento por esta formulado.

Na oportunidade, a vítima relatou que o paciente, com quem se relacionou afetivamente, em 09/10/2025 enviou mensagem

ameaçadora, dizendo “Ó VOU TE DAR UM RECADO CURTO. TA VINDO PRA MINHA CIDADE ARRUMAR MACHO. NAO CRUZA MEU CAMINHO NÃO HEIM. ME DEIXA QUIETO NA MINHA. FICA A DICA”.

Diante dessa ameaça e de outras sofridas durante o relacionamento com o paciente, inclusive de morte, a vítima requereu e lhe foi deferida medida protetiva de urgência que já não está mais válida.

Narrou a ofendida, ainda, que recentemente, o paciente passou a frequentar os locais onde ela se encontrava com o atual namorado, exercendo um atitude ameaçadora, causando-lhe novamente grande temor.

Nesse contexto, o magistrado de piso determinou, em decisão proferida em 07/01/2026:

1. Trata-se de pedido de medida protetiva formulado por W, em desfavor de C, seu ex-companheiro. 2. Narra a requerente no termo de declaração (fls. 07/08), que "na data de hoje dia 07/01/2026, a vítima/declarante W narrando que recebeu uma mensagem através da rede social TIK TOK de seu ex-companheiro C no dia 09/10/2025 por volta das 16h07min enquanto estava em sua residência no endereço Rua, TRÊS RIOS, RJ; QUE não mantém relacionamento com o autor acerca de cinco meses ; QUE a vítima alega estar em outro relacionamento e que acha estranho o comportamento do seu ex-companheiro, uma vez que , assim que chegou na cidade com seu atual namorado, por volta de 10h em seguida, no mesmo dia, às 16h 07min, recebeu a mensagem do autor; QUE a mensagem diz " SÓ VOU TE DAR UM RECADO CURTO. TA VINDO PRA MINHA CIDADE ARRUMAR MACHO. NAO CRUZA MEU CAMINHO NÃO HEIM. ME DEIXA QUIETO NA MINHA. FICA A DICA"; QUE a declarante se sentiu ameaçada pois o autor tem histórico de agressividade, enquanto se relacionavam, sempre a ameaçou dizendo que iria matá-la, que queria ver seu rosto cheio de verme, que iria cuspir no seu túmulo, fotos com arma em punho; QUE estes fatos se tornaram processo judicial nº 0001141-11.2024.8.19.0066; QUE deste processo foi deferida MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA; QUE esta MPU não esta mais válida; QUE cerca de um mês após a mensagem enviada a declarante estava com seu namorado na BOATE ZOOX, localizada em Três Rios; QUE o autor foi até o local; QUE a declarante acha estranho essa postura, pois no período que se relacionou com o autor, o mesmo nunca teve o hábito de frequentar aquele local; QUE a declarante acredita que o autor foi à boate apenas para coagí-la; QUE o autor já foi preso em flagrante no dia 06/02/2024 por ter agredido a declarante; QUE não depende financeiramente do autor; QUE não sabe dizer se o autor tem arma de fogo, porém ressalta que uma das ameaças

de quando estavam juntos foi uma foto do autor armado em visualização única dizendo que iria na residência da declarante matá-la; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR E DESEJA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. E NADA MAIS DISSE".

Cumprindo a liminar parcialmente deferida por este Relator, o juízo *a quo*, em 05/03/2026, apreciou o pedido formulado pela defesa e manteve as medidas protetivas, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de revogação de medida protetiva apresentado pela defesa do autor do fato, tendo este juízo determinado a intimação da vítima para manifestação. Todavia, considerando a decisão constante de fls. 96 passo a análise do pedido. Incontroverso nos autos que o relacionamento do casal é conflituoso, havendo uma grande animosidade entre eles, o que ratifica a necessidade de manutenção das medidas deferidas. Isso porque um contexto conflituoso propicia a prática de atos violentos. Ressalte-se que a concessão de medidas protetivas não está necessariamente condicionada à prática de um ilícito penal, mas à alegação de uma situação de risco à mulher no âmbito das relações domésticas e afetivas, ou seja, uma conduta do suposto autor do fato, ainda que atípica, mas capaz de causar à vítima uma percepção de insegurança e medo de que novos atos agressivos ocorram. A defesa apresentada pelo requerido não trouxe aos autos elementos capazes de ensejar a revogação das medidas protetivas de urgência; sendo certo que as partes não coabitam, e as medidas deferidas não configuram constrangimento ilegal, eis que aplicam restrições mínimas aos direitos constitucionais do requerido. Cabe ainda ressaltar que ao contrário do alegado pela defesa a decisão que deferiu as medidas protetivas não o proibem de frequentar o shopping da cidade ou qualquer outro local, tendo a decisão apenas determinado a proibição de contato e de aproximação, devendo ser respeitado o limite de 300 metros. Frise-se que as partes sequer residem na mesma cidade, morando o autor do fato em Paraíba do Sul e a vítima em Três Rios. As mensagens juntadas pela defesa do autor do fato são muito anteriores ao fato objeto do novo pedido de medida protetiva e não afastam o tom e o teor da mensagem enviada pelo autor do fato. Neste sentido, mantenho as medidas protetivas deferidas às fls.22/24, eis que necessárias a salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Com efeito, os decisos em exame não podem ser inquinados de inidôneos, tendo sido apresentada fundamentação concreta no sentido

de que as medidas protetivas de urgência se apresentam necessárias para coibir a violência psicológica supostamente praticada contra a vítima.

Hipótese dos autos que impõe a atuação repressiva do Estado, ainda que restringindo direitos pessoais, encontrando-se em sintonia com as determinações contidas na Lei nº 14.344/2022, não merecendo qualquer retoque.

Observe-se, que as medidas protetivas têm por objetivo retirar a mulher do contexto de violência doméstica e familiar em que se vê inserida e com o resguardo de sua integridade física e psíquica, consistindo em importante mecanismo para minorar o risco sofrido.

A propósito, o Enunciado 37 do FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e de Juizes de Violência Doméstica Contra a Mulher, que informa: 'A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.' O ENUNCIADO 45 também esclarece: 'As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher, quando ausentes outros elementos probantes nos autos'.

Cumpre destacar que a Lei 11.340/06 contempla no art. 19, §5º, que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de ocorrência, ao que a medida de urgência pode ser aplicada independentemente da causa ou motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Assevera-se que, mesmo após o fim da vigência das medidas protetivas deferidas nos autos da ação de nº 0001141-11.2024.8.19.0066, o paciente voltou a causar temor na vítima, razão pela qual foram deferidas as medidas protetivas em exame.

Nesse quadro, incabível se falar em ausência de risco à integridade da vítima. Sobre a ausência de contemporaneidade das medidas, importa consignar o pontuado pela ilustre Procuradoria de Justiça: “A jurisprudência consolidada admite que, em matéria de violência doméstica, a aferição do risco não se limita à proximidade temporal estrita do fato narrado, devendo ser analisado o histórico relacional e o ambiente de tensão existente entre as partes. No caso concreto, a magistrada destacou precisamente que a persistência do conflito recomenda prudência estatal, sobretudo porque situações de animosidade continuada potencializam a reiteração de condutas agressivas.”

Importa, ainda, salientar que é inviável o exame de questões referentes ao mérito por meio desta via de cognição sumária, a qual não admite qualquer dilação fático-probatória, ressaltando que demais

alegados defensivos revelam, simplesmente, consequência da medida judicial imposta. [...]

Ora, as medidas protetivas de urgência servem para resguardar os interesses individuais das vítimas de violência doméstica, tratando-se de provimento, ainda que precário (mediante simples análise de probabilidade de dano), de natureza indisponível e independente (hoje) sequer da instauração de inquérito policial ou de ação penal, haja vista a atual Lei Maria da Penha e o fato de que o Brasil assumiu o compromisso internacional de resguardar a dignidade humana da mulher.

Nesse sentido:

[...] A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...] (AgRg no HC n. 868.057/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/3/2024).

[...] O Tribunal *a quo*, considerando as circunstâncias fáticas -vítima agredida e ameaça de morte quando estava grávida - entendeu pela preservação das medidas protetivas de urgência. De se destacar que 'as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito' (RHC n. 74.395/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020) [...] (AgRg no HC n. 778.923/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

No caso concreto, como até já adiantado, a defesa espera um extenso revolvimento de fatos e provas sequer realizado na origem, esta sim a instância soberana neste debate, até mesmo porque não se pode ignorar que é o juízo da causa quem se encontra mais próximo dos envolvidos, sendo também a pessoa mais apta a constatar a (des)necessidade das medidas extremas.

In verbis:

[...] A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*' (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020) [...] (AgRg no HC n. 868.057/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/3/2024).

[...] A despeito do tempo transcorrido, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça afastar as medidas impostas, uma vez que tal providência demanda a análise da necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ*. Precedentes [...] (AgRg no HC n. 778.923/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

[...] Possibilidade de inclusão de medida protetiva de urgência pelo Tribunal de origem, por requerimento do Ministério Público, quando se verificar que a medida é adequada ao caso concreto, especialmente porque não implica a antecipação da condenação ou a violação à presunção de inocência daquele que a recebe [...] Para a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual e oitiva prévia da vítima, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus*. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 893.551/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

[...] Verificar, neste *writ*, a existência ou não dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do *habeas corpus* [...] (AgRg no HC n. 902.755/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Importante ainda consignar que a Terceira Seção deste STJ já até firmou o entendimento de que, antes do encerramento das medidas protetivas, a defesa técnica da vítima deve ser sempre ouvida, a fim de que se verifique a eventual necessidade de prorrogação.

Veja-se:

[...] É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, 'Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor [...] (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/4/2023).

Portanto, o pedido não comporta guarida sob nenhuma vertente.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.404 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166698-9

Número de Origem:

00034633420268190001 00143256720268190000 143256720268190000 34633420268190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DA S P

ADVOGADO : CASIL DA SILVA PINTO - RJ189781

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DA S P

ADVOGADO : CASIL DA SILVA PINTO - RJ189781

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026